

II - REQUISITOS LEGAIS

O presente capítulo visa detectar os aspectos legais que foram cumpridos e considerados na elaboração do zoneamento do Parque Estadual do Guartelá, criado pelo Decreto nº 1.229 de 27 de março de 1992 e alterado pelo Decreto nº 2.329 de 24 de setembro de 1996. Os requisitos legais são constituídos por leis, decretos e portarias, estabelecidas em nível Federal e específicos do Estado do Paraná. Esse conjunto de leis, decretos e portarias pode ser agrupado nos seguintes itens:

- Constituição Federal e Estadual;
- Política Ambiental;
- Unidades de Conservação;
- Componentes Ambientais: Meios abiótico, biótico e socioeconômico; e,
- Condutas Lesivas ao Meio Ambiente.

1 - CONSTITUIÇÃO

1.1 - FEDERAL

- CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE (ART. 225)

O instrumento constitucional que estabelece o conceito de desenvolvimento sustentável é expresso no capítulo 225 da Constituição Federal.

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

A Constituição de 1988 prevê ainda a criação de espaços territoriais especialmente protegidos. A Lei nº 6.938/81, já fazia referências às mesmas áreas, tendo o Código Florestal, Lei nº 4.771/65 determinado que o Poder Público criasse os Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, assim descrito em seu art. 5º:

”Art. 5º - O Poder Público criará:

a) Parque Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

Parágrafo Único - ressalvada a cobrança de ingresso à visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo.”

O Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979, que regulamentou os Parques Nacionais, destaca que a preservação dos ecossistemas protegidos com a utilização dos benefícios deles advindos deverão ser feitos de acordo com o Plano de Manejo, que conterà estudos das diretrizes visando um manejo ecológico adequado da Unidade.

1.2 - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

No âmbito constitucional estadual, a questão ambiental é tratada com a mesma ênfase dada à Constituição Federal, em seu artigo 207.

Art. 207 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito: (...)

IV - instituir as áreas a serem abrangidas por zoneamento ecológico, prevendo as formas de utilização dos recursos naturais e a destinação de áreas de preservação ambiental e de proteção de ecossistemas essenciais;

XIV - proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade;

XV - proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico, espeleológico e científico paranaense, prevendo sua utilização em condições que assegurem a sua conservação (...);

XIX - declarar, como área de preservação permanente, os remanescentes das matas ciliares dos mananciais de bacias hidrográficas que abasteçam os centros urbanos;

§ 2º - As condutas e atividades poluidoras ou consideradas lesivas ao meio ambiente, na forma da lei, sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas:

I - à obrigação de, além de outras sanções cabíveis, reparar os danos causados; (...)

III - a cumprir diretrizes estabelecidas por órgão competente.

§ 3º - A Lei disporá especificamente sobre a reposição das matas ciliares (...)."

2 - POLÍTICA AMBIENTAL

2.1 - POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - LEI Nº 6.938/81

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, foi fundamentada nos incisos VI e VII do artigo 23 e no artigo 225 da Constituição Federal, e em seu artigo 2º dispõe que:

“Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições de desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses de segurança nacional e à proteção de dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I. ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II. racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

- III. *planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;*
- IV. *proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;*
- V. ...
- VI. *incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;*
- VII. *acompanhamento do estado da qualidade ambiental;*
- VIII. *recuperação de áreas degradadas;*
- IX. *proteção de áreas ameaçadas de degradação;*
- X. *educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.*

Em seu artigo 9º, a Lei nº 6.938/81 apresenta como um de seus instrumentos o zoneamento ambiental, apresentado no presente relatório.

2.2 - POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DO PARANÁ

A Política Estadual do Meio Ambiente está prevista na Constituição do Estado do Paraná, no seu capítulo V, que trata do meio ambiente, em seu art. 207, já descrito anteriormente.

A Lei nº 7.978, de 30 de novembro de 1984, institui o Conselho Estadual de Defesa do meio Ambiente, tendo como atribuições:

- I. *participar da formulação da Política Estadual do Meio Ambiente, com caráter global e integrado e de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da administração direta e indireta do Estado, a prevenção e controle da poluição, combate às diversas formas de erosão, o uso e a gestão racionais do solo, e dos recursos naturais, bem como sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica;*
- II. *incentivar a criação e desenvolvimento de reservas e parques naturais e de recreio;*
- III. *participar da elaboração, junto aos poderes públicos de todos os atos legislativos e regulamentares concernentes ao meio ambiente.*

A Política Ambiental do Estado está em fase de elaboração. Entretanto, a legislação em vigor no Estado do Paraná deverá ser observada, com destaque para:

- Lei Estadual nº 1.211, de 16 de setembro de 1953, que dispõe sobre o Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Estado do Paraná;
- Lei Estadual nº 6.513, de 18 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a proteção dos recursos hídricos contra agentes poluidores e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 7.109, de 17 de janeiro de 1979, que institui o Sistema de Proteção Ambiental e adota outras providências; e,
- Lei Estadual nº 11.054, de 14 de janeiro de 1995, dispõe sobre a Lei Florestal do Estado.

3 - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

As Unidades de Conservação são definidas nas seguintes leis:

- Lei nº 9.985/00 - institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e estabelece critérios e normas para criação, implantação e gestão das unidades de conservação;
- Lei nº 4.771/65 - institui o Novo Código Florestal; e,
- Decreto nº 84.017/79 - aprova Regulamento dos Parques Nacionais.

As Unidades de conservação são contempladas, no nível estadual, no âmbito do Código Florestal do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 11.054, de 14 de janeiro de 1995).

3.1 - SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC

O Parque Estadual do Guartelá é uma Unidade de Conservação inserida no Grupo das Unidades de Proteção Integral, de acordo com a **Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000**, a qual institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

A referida Lei define, no seu art. 11, o objetivo básico de um Parque Nacional *"...a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico"*.

" § 1º O Parque Nacional é de posse e domínios públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º *A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.*

§ 4º *As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal”.*

3.2 - LEGISLAÇÃO FLORESTAL

- CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, institui o Novo Código Florestal, o qual determina em seu art. 2º que as florestas e demais formas de vegetação são consideradas de preservação permanente, quando situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham entre 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura.

b) ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) nos topos de morros, montes, montanhas e serras.

e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

Estas áreas supra definidas somente poderão ser suprimidas total ou parcialmente, mediante a prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social (§ 1º do art. 3º).

Ainda no Código Florestal está previsto, no art. 5º, a incumbência do Poder Público para criar, entre outras unidades de conservação, os Parques Nacionais, Estaduais e Municipais. Sobre isto será mais aprofundado no estudo do Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979.

- LEI FLORESTAL DO ESTADO DO PARANÁ

O art. 5º da Lei Florestal do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 11.054/95) classifica as florestas e demais formas de vegetação existentes no território paranaense em:

- I. preservação permanente;
- II. reserva legal;
- III. produtivas; e,
- IV. unidades de conservação.

Conforme a lei florestal estadual, as florestas e demais formas de vegetação consideradas Unidades de Conservação, seus objetivos e classificação são aquelas previstas na Legislação Federal e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, definindo ainda como a autoridade florestal no Estado, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP ou seu sucedâneo definido em lei.

3.3 - DECRETO Nº 84.017/79 APROVA O REGULAMENTO DOS PARQUES NACIONAIS

Este Decreto estabelece as normas que definem e caracterizam os Parques Nacionais, estando inseridos, neste caso, os Parques Estaduais.

O art. 1º deste decreto considera, para efeitos deste Regulamento, que os Parques Nacionais são áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais e excepcionais, objeto de preservação permanente submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo, estabelecidos para fins científicos, culturais, educativos e criativos, e tendo como objetivo principal a preservação dos ecossistemas naturais englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem.

Segundo o art. 2º do Decreto em análise, somente é considerado Parque (Nacional, Estadual ou Municipal), as áreas que atendam às seguintes exigências:

- I - possuam um ou mais ecossistemas totalmente inalterados ou parcialmente alterados pela ação do homem, nos quais as espécies vegetais e animais, os sítios geomorfológicos e os habitats, ofereçam interesse especial do ponto de vista científico, cultura, educativo e recreativo, ou onde existam paisagens rurais de grande valor cênico;*

II - tenham sido objeto, por parte da União, de medidas efetivas tomadas para impedir ou eliminar as causas das alterações e para proteger efetivamente os fatores biológicos, geomorfológicos ou cênicos, que determinaram a criação do Parque;

III - condicionem a visitação pública a restrições específicas, mesmo para propósitos científicos, culturais, educativos ou recreativos.

O art. 5º prevê a obrigatoriedade do Plano de Manejo, que deverá conter diretrizes e metas válidas por um período mínimo de 5 anos, bem como o seu zoneamento e os programas de manejo. Cabe ainda citar o art. 56º do referido Decreto que determina que, para cada Parque Nacional, será baixado, quando da aprovação do seu plano de manejo, um regimento interno que particularizará situações peculiares, tendo como base o presente Decreto.

3.4 - DECRETO Nº 2.329 DE 24 DE SETEMBRO DE 1996 - CRIA O PARQUE ESTADUAL DO GUARTELÁ.

O Parque Estadual do Guartelá foi criado inicialmente pelo Decreto Estadual nº 1.229 de 27 de março de 1992, com área de 4.389,8865 ha abrangendo toda a extensão do *canyon* do rio Iapó. Implantada em 1997, o Parque teve sua área alterada para 798,9748 ha, através do Decreto Estadual de nº 2.329 de 24 de setembro de 1996, privilegiando a proteção das áreas de maior interesse arqueológico, histórico-cultural, cênico e ecológico, constituída por parcelas territoriais desapropriadas e anteriormente pertencentes a Olímpio Mainardes, Bento Aleixo e Urbano Pupo Martins. A implementação das obras de infra-estrutura do Parque iniciou-se em 1996, englobando o mirante, centro de pesquisas e portal de acesso, nova demarcação das trilhas, substituição dos postes de concreto por postes de madeira, estacionamento, pontes sobre os arroios, sinalização turística, centro de recepção de visitantes e definição de área de *camping*, com a instalação de lanchonete, churrasqueiras, sanitários, chuveiros e pias, infra-estrutura de turismo. A estrada inicialmente traçada pela Prefeitura Municipal de Tibagi foi então readequada a fim de desviar da propriedade do Sr. Urbano Pupo Martins.

Há ainda, em litígio fundiário, uma área do Parque integrada pelos lotes nºs 13, 14 e 15, de propriedade do Sr. Olímpio Mainardes, face à contestação apresentada contra o Estado, devido à não concordância em relação aos termos indenizatórios estabelecidos. Em 1998, o IAP decidiu reiniciar o processo de negociação com os proprietários do entorno, diante da possibilidade de ampliação da área total do parque, ocasião em que foi identificada nova área de interesse com 973 ha, desmembrada da “Fazenda Mocambo”, de propriedade do Sr. Nazem Fadel, identificando, igualmente, o interesse de outros proprietários do entorno na cessão de parcelas de suas propriedades para ampliação da unidade de conservação.

O Parque Estadual do Guartelá foi criado com os seguintes objetivos:

- a) Assegurar a preservação dos ecossistemas típicos, local de excepcional beleza cênica como *canyons* e cachoeiras, além de significativo patrimônio espeleológico, arqueológico e pré-histórico, em especial pinturas rupestres;

- b) Manutenção de remanescentes de floresta de araucária;
- c) Preservação de fontes e nascentes;
- d) Preservação de espécies da fauna e flora nativas;
- e) Regulamentação do uso turístico nas áreas com potencial para visitação; e,
- f) Preservação de sítios arqueológicos.

4 - COMPONENTES AMBIENTAIS NATURAIS

A legislação abordando os Componentes Ambientais apresentada a seguir está estruturada por meio, quais sejam: Abiótico, Biótico e Socioeconômico.

4.1 - MEIO ABIÓTICO

Os componentes ambientais do meio físico analisados a seguir são: Água, Ar e Disposição de Resíduos Sólidos e Efluentes Líquidos.

- **ÁGUA**

A legislação específica que trata do componente ambiental Água contempla, dentre outros diplomas legais:

- Código das Águas - Decreto n° 24.643/34;
- Decreto n° 50.877/61 - Dispõe a respeito do lançamento de resíduos tóxicos e oleosos nas águas interiores e litorâneas do país; e,
- Resolução CONAMA n° 020/86 - estabelece a classificação das águas doces, salobras e salinas do Território Nacional.

No nível estadual a legislação que trata sobre o tema refere-se à Lei n° 6.513, de 18 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a proteção dos recursos hídricos contra agentes poluidores. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto n° 5.316 de 17 de abril de 1974.

- **AR**

Os padrões de Qualidade do Ar são estabelecidos por uma Lei e por Resoluções do CONAMA, descritos na seqüência.

- **FONTES MÓVEIS**

- Lei n° 8723/93 - dispõe sobre a redução de emissões de poluentes por veículos automotores e dá outras providências; e,
- Resolução CONAMA n°s 18/86; 03/89; 16/93; 09/94; 16/95, as quais tratam do Programa de Controle de Poluição do Ar por veículos automotores - PROCONVE e define os parâmetros de emissão para motores em geral.

- FONTES FIXAS
 - Resolução CONAMA n° 005/89 - institui o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar - PRONAR;
 - Resolução CONAMA n° 003/90 - estabelece Padrões de Qualidade do Ar; e,
 - Resolução CONAMA n° 008/90 - regulamenta a emissão de poluentes do Ar.
- DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS/EFLUENTES LÍQUIDOS

Em nível federal, os regulamentos legais que tratam do tema são:

- Portaria MINTER n° 53/79 - proíbe o lançamento de lixo ou resíduos sólidos em cursos d'água, lagos e lagoas; e,
- Lei n° 5.318/67 - institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento.

4.2 - MEIO BIÓTICO

Na abordagem do meio biótico, são contemplados os seguintes componentes ambientais: flora e fauna.

- FLORA

As principais normas e leis que trata deste tema em nível federal são:

- Código Florestal - Lei n° 4.771/65 e alterações posteriores Leis n°s 5.870/73, 7.571/86, 7.803/89, 7.875/89;
- Lei n° 7.754/89 - estabelece medidas de proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios e dá outras providências; e,
- Resolução CONAMA n° 004/86 - transforma em Reservas Ecológicas as áreas de Preservação Permanente definidas pelo Código Florestal.

- FAUNA

A Legislação de proteção à Fauna é definida principalmente no nível federal, com destaque para:

- Lei n° 5.197/61 - dispõe sobre a proteção da fauna e dá outras providências;
- Decreto n° 97.633 - dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna e dá outras providências; e,
- Portaria n° 1.522/89 - Lista Oficial de Espécies brasileiras Ameaçadas de Extinção.

4.3 - MEIO SOCIOECONÔMICO

O componente ambiental integrante do meio socioeconômico, no contexto do Plano de Manejo do Parque Estadual do Guartelá restringe-se ao Patrimônio Histórico e Arqueológico.

- PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO

A questão do patrimônio histórico e arqueológico é tratada desde a Constituição Federal, em seu art. 216.

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.”

Os monumentos arqueológicos e pré-históricos são tratados de forma específica pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, que estabelece em seu Capítulo I as definições de monumentos arqueológicos e pré-históricos e a proibição do aproveitamento econômico, destruição e mutilação de quaisquer jazidas arqueológicas ou pré-históricas, antes de serem devidamente pesquisados, sob pena de crime contra o Patrimônio Nacional, e como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Em nível estadual a legislação que trata sobre o Patrimônio Histórico, Artístico e Natural é a Lei nº 1.211 de 16 de setembro de 1953, o qual considera como constituinte do Patrimônio *“conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Estado e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Paraná, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, assim como os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importa conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.”*

5 - CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE

As condutas lesivas ao meio ambiente são definidas basicamente em nível federal através da Lei de Crimes Ambientais e da Lei que trata da Ação Civil Pública.

5.1 - LEI Nº 9.605/98 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa Lei é acrescida de dispositivo, através da Medida Provisória nº 2.073-36, de 19 de abril de 2001 e foi regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

5.2 - LEI Nº 7.347/85 - DISCIPLINA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.